



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1966860 - RS (2021/0322306-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : MAURICIO VANTI CARVALHO
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL.

1. Ação revisional de contratos.
2. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
3. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de março de 2023.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1966860 - RS (2021/0322306-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA
RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277
AGRAVADO : MAURICIO VANTI CARVALHO
ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL.

1. Ação revisional de contratos.
2. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.
3. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto pela FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN contra decisão unipessoal que negou provimento ao recurso especial que interpusera.

Ação: revisional, ajuizada por MAURICIO VANTI CARVALHO, em face de FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN.

Sentença: julgou procedente em parte a demanda para, em revisão dos contratos de empréstimo nº 0000931-1/2011, 0049720-1/2014, 0053147-1/2016 e 0056217-7/2017, limitar os juros remuneratórios em 1% ao mês e sua capitalização ao período anual, bem como determinou a compensação e, se for o caso, a restituição dos valores pagos a maior, por intermédio da liquidação de sentença. Ainda, quanto aos demais contratos, reconheceu a prescrição, que impede sejam revistos. Assim, em face do resultado, paga cada parte 50% das custas processuais, bem como os honorários ao patrono da adversa, que foram fixados igualitariamente em R\$ 1.000,00. Suspensa a exigibilidade em relação ao recorrente pela JG.

Acórdão: negou provimento à Apelação interposta pela agravante e deu parcial provimento à Apelação interposta pelo agravado, nos termos da seguinte ementa:

Apelações Cíveis. Mútuo. Ação revisional de contrato. Fundação Corsan. Preliminar contrarrecursal de não conhecimento do recurso do réu.

Desacolhida. O recurso ataca devidamente os fundamentos da sentença, nos termos dos artigos 932, III e 1.010, III, ambos do Código de Processo Civil.

Prescrição. Afastada. Demonstrada a continuidade negocial, com a renovação sucessiva da obrigação principal.

Juros remuneratórios. As entidades fechadas de previdência privada não se equiparam às instituições financeiras. Logo, aplicam-se aos contratos revisados os termos do Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), isto é, a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano.

Capitalização de juros. É incabível a incidência de tal encargo, ainda que anual, ante a ausência de pactuação.

Taxa de administração. Determinado o recálculo da taxa de administração cobrada nos contratos firmados entre as partes, a fim de que seja adequado ao que restou contratualmente avençado.

Desequilíbrio atuarial do plano de benefícios. Os fundos de pensão não integram o regime do mercado financeiro, razão pela qual devem prestar obediência ao comando legal conferido pelo art. 406 do CC, cumulado com o art. 161, §1º, do CTN, e pelo art. 1º, caput e §3º, do Decreto nº 22.626/1933.

Repetição do indébito. Deferida a revisão do contrato e determinados novos valores devidos, é possível a repetição simples do indébito após a devida compensação, nos termos do artigo 369 do Código Civil.

Honorários sucumbenciais. Redimensionados.

Negaram provimento ao recurso da ré e deram parcial provimento ao

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados com aplicação de multa.

Decisão monocrática: negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, em razão da aplicação de entendimento firmado por esta Corte no sentido de que, havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, é a data do último contrato avençado que deve se contar como prazo prescricional. (Súmula 568/STJ)

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a parte agravante sustenta que o termo inicial do prazo prescricional seria a data da assinatura de cada contrato, sendo certo que a renegociação das dívidas não alteraria o termo inicial da prescrição.

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

A decisão agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela agravante, em razão da aplicação de entendimento firmado por esta Corte no sentido de que, havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, é a data do último contrato avençado que deve se contar como prazo prescricional. (Súmula 568/STJ)

1. Termo inicial do prazo prescricional

Não se discute que a jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, para as ações revisionais de contratos bancários, deve-se aplicar o prazo de vinte anos para as situações que se enquadrem no Código Civil de 1916 e de dez anos para as do Código Civil de 2002.

Nesse sentido, o início do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, deve ser a data da assinatura do contrato. No mesmo sentido: AgInt

nos EDcl no REsp 1.897.309/RS, Terceira Turma, DJe 18/3/202; AgInt no AREsp 1.234.635/SP, Quarta Turma, DJe 3/3/2021; AgInt no AREsp 1.444.255/MS, Quarta Turma, julgado em 20/4/2020, DJe 4/5/2020.

Ocorre que este E. STJ considera a peculiaridade de contratos bancários em que houve sucessivas renovações negociais. Em virtude da continuidade e da relação entre os contratos realizados, entende-se que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de assinatura do último contrato firmado entre as partes.

A este respeito, destaca-se os recentes pronunciamentos desta Eg. Terceira Turma sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRESTIMO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL.

1. Ação revisional de contratos da qual foi extraído o presente recurso especial ajuizado em 22/12/2021, concluso ao gabinete em 25/02/2022.

2. O propósito recursal consiste em (I) definir o termo inicial do prazo prescricional dos contratos de empréstimo sucessivamente renovados.

3. As ações revisionais de contrato cuidam de direito obrigacional, derivado da relação contratual estabelecida entre as partes e, portanto, são fundadas em direito pessoal. Por esse motivo, o prazo prescricional, que era vintenário sob a égide do Código Civil de 1916, passou a ser decenal, conforme determina o art. 205, do Código Civil de 2002. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão contratual é a data da assinatura do contrato.

5. Considera-se a peculiaridade de contratos em que houve sucessivas renovações negociais, isto é, existiu a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, de maneira que se verifique continuidade e dependência entre os contratos realizados.

6. Em virtude da continuidade e da relação entre os contratos realizados, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de assinatura do último contrato firmado entre as partes.

7. Recurso especial desprovido porquanto o termo inicial do prazo prescricional decenal deve ser a data de assinatura do último contrato avençado entre as partes. (REsp 1.995.060/RS, Terceira Turma, DJe de 01/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRESTIMO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL.

1. Cuida-se de ação revisional de contratos. Recursos especiais interpostos em 16/09/2021 e em 11/10/2021. Conclusos ao gabinete em

11/03/2022.

2. Os propósitos recursais consistem em (I) definir o termo inicial do prazo prescricional dos contratos de empréstimo sucessivamente renovados e (II) decidir se, na hipótese, o valor da causa pode ser estabelecido como base de cálculo para a fixação de honorários advocatícios.

3. As ações revisionais de contrato cuidam de direito obrigacional, derivado da relação contratual estabelecida entre as partes e, portanto, são fundadas em direito pessoal. Por esse motivo, o prazo prescricional, que era vintenário sob a égide do Código Civil de 1916, passou a ser decenal, conforme determina o art. 205, do Código Civil de 2002. Precedentes.

4. A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão contratual é a data da assinatura do contrato.

5. Considera-se a peculiaridade de contratos em que houve sucessivas renovações negociais, isto é, existiu a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, de maneira que se verifique continuidade e dependência entre os contratos realizados.

6. Em virtude da continuidade e da relação entre os contratos realizados, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de assinatura do último contrato firmado entre as partes.

7. Nos termos da jurisprudência deste STJ, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários poderão ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

8. Recursos especiais desprovidos (I) porquanto o termo inicial do prazo prescricional decenal deve ser a data de assinatura do último contrato avençado entre as partes e (II) para manter a base de cálculo utilizada na Corte Estadual que fixou os honorários advocatícios. (REsp 1.989.284/RS, Terceira Turma, DJe de 01/12/2022.)

Logo, a decisão agravada não merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.966.860 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0322306-0

Número de Origem:
50029749620198210001

Sessão Virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

RECORRENTE : MAURICIO VANTI CARVALHO

ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

RECORRIDO : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066
FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

RECORRIDO : MAURICIO VANTI CARVALHO

ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955
RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : MATIAS FLACH - RS045066

FABRICIO ZIR BOTHOME - RS044277

AGRAVADO : MAURICIO VANTI CARVALHO

ADVOGADOS : LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA BITTENCOURT - RS049955

RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305

DANIELI CRISTINA BONI - RS100426

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/03/2023 a 13/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de março de 2023